



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002871-46.2021.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante/apelado ANDERSON JOSÉ MASOCCA, é apelado/apelante AGNALDO APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.946

APELAÇÃO N° 1002871-46.2021.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA (2ª VARA CÍVEL)

APELANTES/APELADOS: ANDERSON JOSÉ MASOCCA e AGNALDO APARECIDO DA SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MÁRIO YAMADA FILHO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Edificação - Falhas construtivas - Infiltração de água em imóvel residencial - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo contratante - Sentença de parcial procedência - Rejeição do pedido de indenização por danos materiais - Apelo do réu e recurso adesivo do autor - Laudo pericial - Infiltrações constatadas decorrentes dos serviços prestados pelo réu - Descabimento do pedido de ressarcimento dos honorários referentes a laudo extrajudicial - Danos morais - Indenização exigível - Valor corretamente arbitrado - Artigo 944 do Código Civil - Sentença mantida - Apelação e recurso adesivo desprovidos

A sentença de fls. 350/363, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto e o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial da presente ação movida por AGNALDO APARECIDO DA SILVA em face de ANDERSON JOSÉ MASOCCA, e o faço para condenar o réu: a) em obrigação de fazer consistente em efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, os reparos necessários para sanar o problema da infiltração e umidade no imóvel do autor (descrito na petição inicial), reparos esses especificados no laudo pericial (fl. 243), arcando com as despesas de materiais e mão de obra a serem utilizados na obra, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); e b) ao pagamento, ao autor, de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, a contar da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência mínima do autor (somente no que se refere aos danos materiais), e tendo em vista a aplicação do disposto no Súmula 326 do C. STJ, condeno o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono do autor, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, pois não é possível mensurar o proveito econômico obtido pelo requerente (já que não se atribuiu valor à obrigação de fazer)”*”.

Apela o réu (fls. 366/377) alegando, em resumo, que as fotografias e o parecer técnico juntados com a contestação não foram considerados como “*elemento de prova pela sentença*”, apesar de demonstrarem que o “*grande acúmulo de terras encostado na parede da divisa dos terrenos (...) foi a causa única das infiltrações narradas na petição inicial*”, conclusão que também pode ser extraída “*da prova testemunhal produzida*” e que descabe falar em indenização por danos morais, pois “*analisando-se os fatos e as provas produzidas constata-se que não houve demonstração de que o autor/apelado tenha suportado efetivo abalo psicológico, apto a ser reparado por verba indenizatória (...) Além disso, segundo entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça o descumprimento contratual decorrente de defeitos na construção do imóvel não enseja, por si só, dano moral*”. Pede a improcedência da ação e, em caráter sucessivo,

a redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00.

O autor interpõe recurso adesivo (fls. 391/403) buscando a condenação do réu ao pagamento das despesas com a contratação de perito particular (R\$ 1.200,00) e a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00. Por fim, “*em razão do presente recurso*” pede sejam “*majorados os honorários de sucumbência em desfavor do recorrido nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC*”, para “*20% sobre o valor atualizado da ação*”.

Os recursos foram regularmente processados, tendo o autor apresentado resposta à apelação, com pedido de majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil (fls. 384/390), enquanto o réu deixou de responder o recurso adesivo (certidão de fl. 408).

É o relatório.

De início, de acordo com artigo 4º, inciso II e seu § 2º, da Lei nº 11.608/03 (“**Artigo 4º** - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) **II** - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo (...) **§ 2º** - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º”), a base de cálculo do preparo da apelação deve corresponder ao valor da causa ou da condenação líquida imposta na sentença.

Considerando que a sentença, dentre outras coisas, condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, conclui-se que o valor do preparo recursal deve corresponder a 4% sobre o valor da condenação líquida (R\$ 10.000,00 x 4% = R\$ 400,00).

O réu, portanto, comprovou ter efetuado o recolhimento correto do preparo a fls. 378/379, não sendo caso de se adotar a informação trazida na certidão de fl. 409 de que o valor atualizado do preparo corresponde a R\$ 844,01.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise das controvérsias recursais.

O MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão

colegiada:

“A pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente.

Consoante já reconhecido na r. decisão de fls. 182/187, a questão dos autos versa sobre relação de consumo, sendo o réu o fornecedor e o autor o destinatário final do produto, incidindo em favor deste último todas as regras protecionistas, entre elas a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º da lei consumerista.

No caso concreto, no que tange ao vício construtivo, são verossímeis as alegações do autor. Além disso, tal vício foi devidamente demonstrado pela prova pericial produzida nos autos. Senão vejamos.

Em vistoria técnica no imóvel, o Sr. Perito Judicial revelou que “foi possível observar, no dormitório que se encontra em divisa com o terreno vizinho no fundo do imóvel, deterioração do revestimento argamassado (reboco), deterioração generalizada da pintura, mofo e manchas de umidade na parede que está localizada em divisa com o imóvel vizinho nos fundos do imóvel, esta anomalia ocorre devido a infiltrações/percolação de água pluvial (chuva) advindas do imóvel vizinho que se encontra a um nível mais alto” (fl. 236).

E segundo conclusão do jurisperito, a anomalia constatada (deterioração do revestimento, mofo e manchas de umidade na parede de divisa do dormitório) teve origem “endógena” (vício construtivo), tendo como causa a “falta de projeto específico de impermeabilização e execução de técnica ineficiente e inadequada”. O grau de risco dessa anomalia é crítico (fl. 240), porém não se verificou anomalias de ordem estrutural, não havendo, assim, risco iminente de desabamento parcial ou total (fl. 251).

As fotografias de fls. 240/242, que instruíram referido trabalho técnico, mostram claramente a deterioração do quarto do autor ocasionado por infiltrações.

Essa conclusão pericial rechaça a assertiva do réu de que teria havido mau uso do imóvel pelo requerente.

O requerido também sustentou em sua contestação que o problema das infiltrações decorreu do aterramento do terreno feito pelo vizinho do fundo sem a construção de muro de arrimo.

Todavia, o trabalho técnico do expert judicial também refuta esse argumento do réu.

Com efeito, de acordo com apuração do jurisperito, “o terreno vizinho à época da construção já tinha um nível mais alto em relação ao imóvel do autor, sendo necessário a previsão e projeto específico de impermeabilização e drenagem pluvial na região em divisa com o terreno vizinho. Principalmente pelo fato de ter sido executado um cômodo da casa em divisa com o terreno vizinho que qualquer infiltração afeta diretamente a habitabilidade do imóvel, saúde e segurança dos moradores e usuários da edificação” (fl. 251).

A fotografia de fl. 237 evidencia que o terreno vizinho realmente já estava em nível mais elevado do que o terreno no qual foi construída a casa do autor.

Sobre o aterramento feito pelo dono do terreno dos fundos ter sido causa para a infiltração na casa do requerente, o louvado assim se manifestou: “Entende-se que se única causa das infiltrações na parte interna do dormitório fosse apenas um acréscimo de terra excessivo no terreno vizinho, as mesmas ocorreriam predominantemente em uma região de altura intermediária da parede do dormitório, no

entanto não é o que foi observado por este Perito no momento da diligência pericial.” (fl. 251).

A respeito do tipo de impermeabilização utilizada pelo réu, o Sr. Perito afirmou que a impermeabilização do tipo argamassa impermeabilizante não é a mais indicada para este fim (fl. 283).

Ademais, o experto respondeu positivamente ao quesito que o indagou se o réu deveria ter tomado medidas para impedir as infiltrações no imóvel pelo fato do terreno vizinho nunca ter tido uma construção (fl. 247 quesito nº 6), bem como àquele perguntando se era previsível a ocorrência dessa infiltração (fl. 245 quesito “d”).

Oportuno salientar que o Sr. Perito bem explica o procedimento de impermeabilização adequado para reparação do imóvel do requerente:

‘Conforme constatado como não foi realizado a impermeabilização adequada no muro de arrimo antes de se construir as paredes do dormitório em divisa com o terreno vizinho há a necessidade de se realizar a chamada impermeabilização positiva, ou seja, externamente em divisa com o terreno vizinho a fundação, o muro de arrimo e a parede do dormitório que está em contato com o solo permeável do imóvel vizinho necessita serem impermeabilizados pelo lado em contato com o solo.

Dessa forma recomenda-se a retirada do solo próximo ao muro de divisa, limpeza do muro e fundação, retirar o revestimento argamassado existente até chegar na alvenaria, da fundação até pelo menos 50cm acima do nível do solo e realizar uma camada fina de argamassa com aditivo impermeabilizante regularizando toda a área.

Após esse procedimento finalizado deve-se impermeabilizar toda a extensão em contato com o solo do muro aplicando manta asfáltica aplicada a quente, após isso recompor o revestimento o argamassado em geral com aditivo impermeabilizante. É necessário a execução de um sistema de drenagem mínimo para que se evite o acúmulo excessivo de águas pluviais na região do muro de arrimo e fundações.

Internamente deve-se realizar a impermeabilização negativa, na parede do dormitório em divisa com o terreno vizinho a uma altura do piso até 2,00 metros, portanto deve-se retirar o revestimento argamassado existente até chegar na alvenaria, realizar uma camada fina de argamassa com aditivo impermeabilizante regularizando toda a área. Após esse procedimento finalizado deve-se impermeabilizar com uma brocha pelo menos 4 demãos de argamassa polimérica flexível ou semiflexível, após isso recompor o revestimento argamassado em geral com aditivo impermeabilizante, finalizando com a repintura interna.

Todos os projetos e reparos executados devem ser elaborados e acompanhados por profissional ou empresa de engenharia com responsável técnico habilitado’ (fl. 243) (grifo nosso).

Evamaria Patrícia Evangelista Dolensi afirmou que é vizinha do autor há 9 anos e foi a “construtora” quem construiu a casa dele, acrescenta que ele é o

primeiro morador. Disse que, no terreno dos fundos, não há construção. Desde quando o autor se mudou para o imóvel, ele teve problema com umidade no quarto. A esposa do requerente sempre reclama com a depoente que não tem condições de dormir no referido cômodo e que, inclusive, em razão da umidade, o reboco se soltou. Em relação ao terreno dos fundos da casa do requerente, houve uma chuva muito forte que fez entrar água nas casas e o dono desse terreno colocou cerca três caminhões de terra em um buraco feito pela chuva. Isso fez com que o nível do ultrapassasse o alicerce, prejudicando ainda mais a casa do requerente. Esclareceu que o imóvel do autor já estava “prejudicado” antes, mas essa terra jogada no terreno o prejudicou ainda mais (arquivo digital fl. 329).

(...)

Ângelo Martins, ouvido como informante por ser funcionário do réu, disse que é mestre de obra desde 1970 e trabalhou na construção da casa do autor. Relatou que, quando iniciariam essa obra, ergueram as paredes até um metro de altura e as rebocaram com cimento, areia, “Viaplast” e “Bianco”, que é a vedação exigida. Depois, colocaram um plástico e a lã Bidim (tipo de um cobertor) até a altura de cerca de 1,20 metros. Como o aterro do vizinho dava uns 80 a 90 cm de altura, fizeram a impermeabilização um pouco acima, por causa de chuvas. Ali ficou com a impermeabilização totalmente correta. Depois de 3 ou 4 meses, passou no local e viu que o terreno do vizinho estava bem acima “do que eles tinham feito”, não sabendo quantos caminhões de terra foram jogados lá. Esse aterramento certamente prejudicou o imóvel do requerente, pois a caída da água ficou para o lado (em vez de para frente), o que fez com que a água empocasse justamente ali na parede da casa dele. Informou que 6 ou 7 meses depois da obra pronta, foi à casa do requerente para consertar um registro que deu vazamento e este não lhe falou nada sobre tal infiltração. Disse que perguntou ao autor se estava tudo bem e este falou que estava tudo ótimo (arquivo digital fl. 329).

Como se vê, embora a impermeabilização devesse ocorrer da fundação até pelo menos 50 cm acima do nível do solo (fl. 243), o próprio funcionário do réu que trabalhou na obra esclareceu que o aterro do terreno estava a uns 80 ou 90 cm de altura, mas a impermeabilização com cimento, areia, “Viaplast” e “Bianco” foi feita até um metro de altura e, posteriormente, teria sido colocado um plástico e a lã Bidim até cerca de 1,20 metros (ou seja, não chegou aos 50 cm do nível do solo, mínimo recomendado pelo jurisperito).

Diante do estofamento probatório produzido, tudo evidencia que a impermeabilização feita pelo requerido se mostrou inadequada e ineficaz para evitar infiltrações no quarto do autor, valendo ressaltar que a parede desse cômodo faz divisa com o terreno dos fundos, o que deveria ensejar uma maior precaução do réu no sentido de adotar uma melhor técnica para evitar tal transtorno ao morador.

Ao contrário do que alega o réu, não ficou demonstrado nos autos que houve inércia prolongada do requerente em comunicá-lo do surgimento dos danos, tampouco que isto teria contribuído para o suposto agravamento da estrutura predial.

De fato, as conversas pelo aplicativo WhatsApp mostram que o réu já tinha conhecimento desse vício construtivo, tanto que ele sugeriu ao requerente que colocasse azulejo na parte do fundo do imóvel, para evitar que a infiltração voltasse [WhatsApp Áudio 2021-04-06 at 11.40.46 (1)] (link de acesso disponibilizado a fl. 125).

Aliás, o réu se comprometeu de que, se o autor optasse por não colocar azulejo, ele faria toda a parte interna e externa da casa, apenas ressaltando que, caso o problema voltasse depois de alguns meses (o que acreditava que aconteceria), ele não iria fazer mais nada. [WhatsApp Áudio 2021-04-06 at 11.40.46 (2)].

Desse modo, deve o requerido ser condenado em obrigação de fazer consistente em efetuar os reparos necessários para sanar o problema da infiltração e umidade no imóvel do autor, arcando com as despesas de materiais e mão de obra a serem utilizados na obra.

Quanto aos danos materiais relativos aos honorários da Engenheira Thaís Siviero Toneto, verifica-se que tal profissional emitiu recibo em favor do autor e esposa no valor de R\$ 1.200,00, após ter-lhes prestado serviços de vistoria no imóvel objeto desta demanda e de elaboração do parecer técnico que instruiu a petição inicial (fl. 95).

Contudo, o requerente não faz jus ao reembolso dos honorários da engenheira, uma vez que a respectiva contratação se deu antes da propositura da ação e decorreu de mera liberalidade dos contratantes, não havendo participação do réu em tal negócio jurídico nem oportunidade de ingerência e revisão dessa verba por parte dele.

(...)

Já no que diz respeito ao dano moral, os elementos de convicção apontam que a situação vivenciada pelo autor ultrapassou a esfera dos meros aborrecimentos cotidianos e, portanto, é passível de reparação.

Em que pese a possibilidade de ocorrência de vícios construtivos mesmo em uma edificação nova, o problema persiste por período de tempo irrazoável (desde janeiro de 2019, o que não foi impugnado especificamente pela parte contrária), não tendo o réu solucionado definitivamente o problema.

Demais disso, em conversa via WhatsApp não impugnada pela parte adversa, a esposa do requerente disse ao réu que (o quarto dos fundos) é um cômodo que eles não estão usando e que eles estão dormindo na sala [WhatsApp Áudio 2021-04-06 at 11.40.50 (3)], o que é corroborado pelas palavras do jurisperito, o qual afirmou que, embora o estado de conservação geral do imóvel seja bom, “os danos observados no dormitório dos fundos restringem e limitam a utilização deste cômodo se tornando progressivamente mais insalubre se não ser realizado as intervenções necessárias (fl. 251)”.

Aos fundamentos adotados pela sentença, acrescenta-se que o parecer técnico juntado com a contestação (fls. 146/149) se trata de prova unilateral, já que não elaborado sob o crivo do contraditório, razão pela qual não se presta a comprovar de forma segura e imparcial a alegação do réu de que a causa das infiltrações no imóvel do autor decorre do “grande acúmulo de terras encostado na parede da divisa dos terrenos” e, portanto, de “culpa de terceiro”.

Ao lado disso, a controvérsia entre as partes atinente à origem das infiltrações deve ser dirimida à luz de prova técnica imparcial, ou seja, dos laudos do perito judicial de fls. 225/252 e 273/288, não se prestando para essa finalidade a prova testemunhal, especialmente o depoimento da testemunha Ângelo Martins, ouvida como informante em razão de ser empregado do réu, tendo, portanto, nítido interesse na improcedência da demanda.

Além disso, bem andou o MM. Juiz em rejeitar o pedido de condenação do réu ao pagamento das despesas com a

engenheira contratada pelo autor uma vez que se trata de avença estritamente particular, da qual não participou, e sobretudo porque o laudo da perita extrajudicial não foi utilizado para o deslinde da controvérsia, que contou com a produção de prova pericial judicial, cujos honorários serão arcados pelo réu.

Quanto à indenização por danos morais, indubitosa sua exigibilidade, considerando que a situação vivenciada pelo autor foi exasperada em razão da convivência prolongada com as infiltrações provenientes da má prestação do serviço do réu, da privação prolongada do uso do dormitório, da necessidade de intervir judicialmente para que fossem sanadas tais infiltrações pelo réu e da angústia de ver seu imóvel ser deteriorado pelas mencionadas infiltrações.

O valor da indenização por danos morais deve, por sua vez, e em regra geral, estar adequada às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento por ele experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível ou de não servir de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”), é caso de se manter a indenização em R\$ 10.000,00, levando-se em conta o critério adotado por esta Câmara, a conduta negligente do réu, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do agravo causado ao autor.

De rigor, pois, a ratificação da sentença.

Por fim, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, “*Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba*” (EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ,

Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 04.4.2017).

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no julgamento realizado em 9 de novembro de 2023 dos recursos especiais repetitivos nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema 1.059): “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Assim, ao contrário do que sustenta o autor, a circunstância de ter interposto recurso adesivo não é suficiente para viabilizar, por si só, a majoração da verba honorária, na forma prevista no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o pedido formulado pelo autor, de majoração dos “*honorários de sucumbência em desfavor do recorrido nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC*”, comporta acolhimento não no valor pretendido e tampouco em razão de ter interposto recurso adesivo, mas porque o recurso do réu está sendo desprovido.

Nesse contexto, fica majorada, na forma do supramencionado dispositivo legal, a verba honorária devida pelo réu, de 10% para 15% sobre o valor da causa atualizado.

Por outro lado, embora o recurso adesivo também esteja sendo desprovido, inviável o arbitramento de tais honorários em favor do advogado do réu, considerando que não houve em primeira instância o arbitramento de verba honorária de sucumbência em desfavor do autor, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento às apelações.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator